



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.002125/2005-91
Recurso n° 172.269 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.663 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HAYDEE PINTO BISSO QUEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PAF - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - VALIDADE - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF No. 9).

PRELIMINAR - TEMPESTIVIDADE - Demonstrado que a impugnação foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação de lançamento, correta a decisão de primeira instância que não conheceu das demais razões de defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, HAYDEE PINTO BISSO QUEVEDO, foi lavrado o auto de infração, de fls. 06/11, relativo ao exercício 2001, ano-calendário 2000, onde foi apurado o valor a restituir de R\$ 5.254,27.

A presente autuação originou-se da revisão da DIRPF/2001 retificadora (fls. 26 e 27) em que foram alterados os valores das seguintes linhas:

- 1) Rend./recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 29.446,65;
- 2) Rend. isentos e não-tributáveis para R\$ 53.025,98.

O auto de infração registra, à fl. 09, os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformada com a exigência da qual foi cientificada, conforme Aviso de Recebimento, à fls. 15, em 25/07/2005 a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 e 02, em 26/08/2005, por intermédio de seu curador, conforme Termo de Curatela à fl. 05, juntamente com os documentos às fls. 03 e 04, alegando que apresentou declaração retificadora referente ao exercício 2001, ano calendário 2000, de modo a solicitar a restituição do imposto de renda retido indevidamente em razão de ser portadora de moléstia grave diagnosticada por Junta Médica Específica do Exército Brasileiro. Refaz os cálculos de sua declaração e discorda do valor atribuído às deduções, do cálculo do imposto devido, bem como do valor a ser restituído sem correção monetária.

A DRJ-Rio de Janeiro II ao apreciar as razões do contribuinte entendeu que a impugnação foi apresentada intempestivamente, conforme ementa a seguir:

*ASSUNTO' IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Exercício: 2001

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 39 a 40, indicando que os funcionários da Receita Federal encontravam-se em greve desde 20 de julho de 2005, conforme pode se ler no site na internet da Federação Nacional de Auditores Fiscais da Receita Federal. Indica que a notificação só teria sido entregue no dia 28/07/2008, por funcionário do prédio, desqualificado para recebimento de referido documento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação por esta ser intempestiva.

O auto de infração foi encaminhado para o domicílio do contribuinte, ocorrendo a ciência conforme Aviso de Recebimento, fls. 15, em 25/07/2005. O contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 e 02, em 26/08/2005, fora do prazo fatal. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a impugnação.

Não há prova nos autos de que a greve de auditores fiscais afetou o funcionamento normal do setor de protocolo da repartição, não justificando assim a apresentação intempestiva de impugnação. Ademais, o sujeito passivo dispõe de opção de encaminhamento por via postal.

No que refere a incompetência do funcionário do prédio para receber a intimação, assim dispõe a Súmula CARF No. 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez